

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 728, DE 2011

Dispõe sobre abertura de linha de crédito subsidiada em instituições bancárias para atender as vítimas de calamidades públicas.

AUTOR: Deputada IRACEMA PORTELLA

RELATOR: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 728, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Iracema Portella, autoriza o Poder Executivo a abrir linha de crédito subsidiada em instituições financeiras oficiais, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, para atender as vítimas de calamidades públicas.

O art. 2º da proposição estabelece que os beneficiados com o crédito subsidiado terão carência de 36 (trinta e seis) meses para começarem a pagar o financiamento.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou o projeto de lei com emenda de redação do art. 3º, sugerida pelo Relator, Deputado Neri Geller, com o propósito de incluir a participação da Secretaria Nacional de Defesa Civil – Sedec, na regulamentação da matéria no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da norma. A justificação apresentada pelo relator que nos antecedeu para a citada inclusão foi a de que a Sedec é órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, responsável por coordenar as ações de defesa civil, em todo o território nacional.

O Projeto de Lei n.º 728, de 2011 submete-se ao exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação. Em seguida, ele será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do despacho da Mesa Diretora.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria de que trata o projeto de lei não tem impacto *a priori* sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas faculta ao Poder Executivo abrir linha de crédito subsidiada em instituições financeiras oficiais, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, para atender as vítimas de calamidades públicas. Vale observar que esta autorização não configura a abertura da linha de crédito propriamente dita, como também não especifica a subvenção implícita, a qual deverá ser oportunamente prevista no orçamento em conformidade com o art. 12 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO de 2012).

Da mesma forma, a emenda oferecida à proposição na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional não tem maiores implicações de natureza orçamentária ou financeira por tratar de matéria essencialmente normativa.

O Projeto de Lei n.º 728, de 2011, trata, pois, de mais uma medida autorizativa destinada a conceder crédito subsidiado pelo Tesouro Nacional nos termos acima postos, nos financiamentos concedidos por meio das instituições financeiras oficiais controladas pela União, às famílias vítimas de calamidades públicas para que possam diligenciar o atendimento de suas necessidades imediatas de sobrevivência, enquanto se recuperam financeiramente. As famílias beneficiadas

pelo crédito subsidiado terão trinta e seis meses de carência para o início do pagamento do valor financiado.

A concessão desse crédito é justificada pela autora da proposta porque os Municípios afetados pelas calamidades climáticas têm suas economias comprometidas e grande dificuldade em prestar socorro financeiro às famílias atingidas. O crédito concedido em condições mais favoráveis às famílias afetadas atenderia a população atingida, ajudando-a a pagar suas dívidas e recuperar a estabilidade financeira, ao mesmo tempo em que estimula a economia desses Municípios.

Como bem destacou em seu parecer o relator da matéria na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a Constituição Federal diz que é competência da União planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas, especialmente as secas e inundações (art. 21, XVIII). Quando essas calamidades são especialmente grandes, torna-se inviável aos Municípios responderem de forma eficiente e tempestiva às demandas da população com seus próprios recursos.

Temos visto ao longo dos últimos anos, como, por exemplo, no caso da Lei n.º 12.453, de 2011, a concessão pela União de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo federal. A Medida Provisória n.º 546, de 2011, ainda em tramitação, aumentou o montante destas operações de um bilhão de reais para um bilhão e quinhentos milhões de reais, o que demonstra a preocupação do Poder Executivo em apoiar os Municípios, as empresas e os produtores rurais que sofreram as consequências de desastres naturais, seja em função de seca ou de inundações.

Na mesma linha de atuação, a Lei n.º 12.487, de 2011, criou o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, sob responsabilidade institucional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública, que comprometam o funcionamento regular dos respectivos sistemas de ensino, custeado a fundo perdido

com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com base nos impactos causados em cada rede escolar pública.

A Lei n.º 12.340, de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, estabelece que são obrigatórias a qualquer tempo, inclusive no período pré-eleitoral, em situações de emergência e de calamidade pública, devidamente caracterizadas, as transferências de recursos à conta do Orçamento Geral da União (OGU) aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastres naturais.

Além disto, temos visto ao longo dos anos a abertura de uma série de créditos extraordinários em favor do Ministério da Integração Nacional, prontamente aprovados pelo Congresso Nacional, destinados a apoiar os Municípios e seus residentes nas situações de calamidade pública decorrentes de desastres naturais.

A Lei n.º 10.878, de 2004, ainda vigente, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada pelo titular, por necessidade pessoal, devidamente comprovada, quando residente em áreas atingidas por desastre naturais de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal.

Temos ainda em vigor a Lei n.º 10.954, de 2004, que criou no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, fixado naquela norma legal em R\$ 300,00 reais por unidade familiar, e repassado por meio das instituições financeiras federais, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

São medidas relevantes do ponto de vista da economia dos Municípios afetados e de grande alcance social, e por isso mesmo, todas elas receberam amplo apoio dos parlamentares de todos os partidos em sua tramitação legislativa no Congresso Nacional. Mas se são inegavelmente importantes, elas são ainda insuficientes no que concerne a completar a rede normativa de proteção e apoio às empresas, famílias e pessoas atingidas pelos desastres naturais, sobretudo as famílias que ficam em situação vulnerável diante de tais adversidades, além de

desprovidas de recursos financeiros para o pronto atendimento de suas necessidades básicas.

O projeto de lei em pauta constitui-se numa oportunidade que se abre para que o Governo possa preencher esta lacuna, ao colocar à disposição das famílias em situação de vulnerabilidade diante das tragédias causadas pelas intempéries climáticas uma linha de crédito sob responsabilidade das instituições financeiras federais, de até cinquenta mil reais para cada unidade familiar, com subsídio do Tesouro Nacional, com carência de trinta e seis meses para sua quitação.

Somos forçados, no entanto, a oferecer duas emendas à proposição com o objetivo de contribuir para tornar mais clara sua redação, sem colocar em risco a nobre preocupação de sua autora com as famílias que procurou beneficiar.

A primeira emenda dá nova redação ao art. 1º da proposição nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras federais, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, até 31 de dezembro de 2012, em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

*§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o **caput** fica limitado ao montante anual de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).*

*§ 2º A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira federal.*

*§ 3º O pagamento da equalização de juros de que trata o **caput** fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelas instituições financeiras federais, para fins de liquidação da despesa.*

*§ 4º O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República,*

respeitadas as condições estabelecidas neste artigo, especialmente o limite anual para os financiamentos previsto no § 1.”

A segunda emenda de nossa autoria suprime o art. 3º da proposição, como também implica a rejeição da emenda oferecida ao projeto de lei na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Nos dois casos, estamos diante de um vício de iniciativa, porque o poder de regulamentar a matéria é da competência exclusiva do Poder Executivo, assim como a indicação do órgão (Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional) que cuidará de colocar em prática as medidas preconizadas na norma legal que advirá da aprovação da presente proposição.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria de que trata a proposição e da emenda que lhe foi oferecida Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 728, de 2011, com as emendas anexas de nossa autoria, e pela rejeição da Emenda oferecida à proposição aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PAULO MALUF
Relator

2011_16504

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 728, DE 2011

Dispõe sobre abertura de linha de crédito subsidiada em instituições bancárias para atender as vítimas de calamidades públicas.

AUTORA: Deputada **IRACEMA PORTELLA**

RELATOR: Deputado **PAULO MALUF**

EMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 728, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras federais, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, até 31 de dezembro de 2012, em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010.”

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o **caput** fica limitado ao montante anual de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira federal.

§ 3º O pagamento da equalização de juros de que trata o **caput** fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelas instituições financeiras federais, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo, especialmente o limite anual para os financiamentos previsto no § 1.º

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PAULO MALUF
Relator

2011_16504.docx

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 728, DE 2011

Dispõe sobre abertura de linha de

crédito subsidiada em instituições bancárias para atender as vítimas de calamidades públicas.

AUTORA: Deputada IRACEMA PORTELLA

RELATOR: Deputado PAULO MALUF

EMENDA N.º 2

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei n.º 728, de 2011, renumerando-se o art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PAULO MALUF
Relator